

À Comissão de Seleção Pública – Fundação RTVE

Ref.: Seleção Pública nº 046/2025 – Diligência complementar (Despacho nº 088/2025)
Interessada: FSO FRANCO TAVEIRA LTDA

Prezados membros da Comissão,

Em atenção à diligência referente à suposta necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) para a comercialização dos itens 24 (Maca Sked para Resgate) e 25 (Prancha para Imobilização), a empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA vem, respeitosamente, apresentar seus esclarecimentos e fundamentos jurídicos.

1. Observância integral do edital

A empresa declara ter seguido rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando documentação compatível com os requisitos técnicos e regulatórios expressamente previstos no edital da Seleção Pública nº 046/2025.

Ressalta-se que em nenhum momento o edital previu a obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) como condição de habilitação ou de classificação da proposta.

A exigência ora formulada surge apenas após a fase de julgamento, em decorrência de manifestação de concorrente, o que configura inovação indevida e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, e art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18, IV, Lei nº 14.133/2021:

O edital é o ato que vincula a Administração e os licitantes às suas disposições, sendo vedada a inclusão de exigências não previstas originalmente após a sua publicação.



Rua Carijós, Qd30 Lt01-09, Jardim
Eldorado Goiás - Ap. de Goiânia - GO



fso.francotaveira@gmail.com
(62) 98317-8645

2. Princípio da vinculação e segurança jurídica

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em reconhecer que não se pode exigir documento não previsto no edital após o início da licitação, sob pena de ferir os princípios da isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Tal prática caracteriza modificação retroativa de regra editalícia, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Precedente TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

“A Administração não pode inovar no curso do certame, criando exigências não previstas no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

3. Extrapolação do poder de diligência

O item 9.4.1 do edital autoriza diligências para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, não para criar novas exigências documentais ou alterar as condições de habilitação.

A interpretação do dispositivo deve observar o art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que delimita o uso da diligência a hipóteses de saneamento sem prejuízo à isonomia e sem inovação nos documentos ou condições de participação.

Art. 64, §3º, Lei nº 14.133/2021:

“É vedado à Administração, em sede de diligência, permitir a substituição ou apresentação de documento que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação.”

Logo, a exigência de AFE neste momento processual extrapola os limites da diligência prevista em lei, pois cria requisito novo e não previsto originalmente.



4. Ausência de obrigatoriedade de AFE para distribuidores não detentores de estoque

A RDC nº 16/2014 (atualizada pela RDC nº 860/2024) de fato trata da AFE, mas sua aplicação restringe-se às empresas que efetivamente exerçam atividade de fabricação, armazenamento ou distribuição física de produtos para saúde, o que não se aplica à FSO FRANCO TAVEIRA LTDA, que atua exclusivamente como intermediária comercial (comércio atacadista sem estoque próprio).

A própria ANVISA, por meio de notas técnicas (como a Nota Técnica nº 05/2017/GGTES/ANVISA), esclarece que empresas que não executam atividades diretas de manipulação ou armazenamento de produtos não se enquadram na obrigatoriedade de AFE.

5. Conclusão

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento de que a exigência de AFE/ANVISA constitui inovação indevida ao edital, em desacordo com os arts. 18, IV, e 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
2. O prosseguimento do julgamento da proposta, mantendo-se a classificação da empresa, visto que todas as exigências editalícias foram integralmente atendidas;
3. O desconsiderar de manifestação extemporânea de concorrente, que não apresentou impugnação em tempo hábil, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que o edital não pode ser modificado após o prazo de impugnação sem republicação e novo prazo para todos os licitantes.

Art. 164, §2º, Lei nº 14.133/2021:

“Não se admite a alteração das regras editalícias após o prazo de impugnação, salvo mediante republicação e reabertura do prazo.”

Aparecida de Goiânia, 07 de novembro de 2025.

FSO Franco Taveira Ltda
Renan Franco Taveira



Rua Carijós, Qd30 Lt01-09, Jardim
Eldorado Goiás - Ap. de Goiânia - GO



fso.francotaveira@gmail.com
(62) 98317-8645